



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
EMENDA nº \_\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>PL 5296/2005</b>
------	-----------------------------------

Autor <b>Mendes Ribeiro Filho</b>	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 29 a seguinte redação:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico deverão ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, tanto quanto possível, por receitas provenientes das tarifas.

§ 1º. Os entes federados, isoladamente ou reunidos em consórcio público, poderão instituir fundo para a universalização dos serviços de saneamento básico, inclusive para prover os subsídios externos.

§ 2º. Os recursos do fundo referido no § 1º deste artigo poderão ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito para financiamento de investimentos em saneamento básico.”

**JUSTIFICATIVA**

Os serviços de saneamento básico se caracterizam como serviços industriais de utilidade pública, portanto, remunerados por meio de tarifas.

Uma lei de diretrizes deve ser simples, clara e objetiva, sem definir como os entes federados devem se organizar para cumprir as diretrizes nacionais. A constituição de fundos é uma possibilidade prevista na constituição, mas limitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a lei de diretrizes deve apenas prever a possibilidade de criação de fundos, deixando aos entes titulares a decisão sobre fazê-los ou não e como estruturá-los. Ademais, não pode a União legislar, por meio de lei de diretrizes sobre saneamento básico, legislar sobre recursos de outras esferas de governo – como aqueles advindos do direito de construir, que são municipais, de uso de recursos hídricos e de incentivos ambientais, que são tratados em outras normas da União e que podem ser recursos próprios dos Estados.

PARLAMENTAR

Brasília – DF